

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1507796 - BA
(2019/0144644-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OMICRON PARTICIPACOES S/A - SUCESSORA DE
— : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA - ME
ADVOGADOS : PEDRO ANDRADE TRIGO - BA016892
RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659
ISABELLA LUCIA POIDOMANI - BA045612
VITÓRIO RODRIGUES NETO - BA054484
AGRAVADO : NILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA010614

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTOS ADOTADOS NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.796 - BA (2019/0144644-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OMICRON PARTICIPAÇÕES S/A, em face da seguinte decisão da Presidência desta Corte:

Trata-se de agravo apresentado por OMICRON PARTICIPAÇÕES S/A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim resumido:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PERDA PARCIAL DE MEMBRO INFERIOR - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE REJEITADAS - TEORIA DA APARÊNCIA - LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL - INOVAÇÃO RECURSAL - DESPESAS COM PRÓTESE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Milita em favor do autor a teoria da aparência, onde o direito reconhece eficácia a situações meramente aparentes, uma vez que, dada sua relevância social, não podem ser ignoradas.

2. Poderá a apelante demandar contra o estabelecimento de saúde por via de ação regressiva, provando não incidir sobre si a responsabilidade pelo evento danoso, e, por consequência, a culpabilidade dos denunciados.

3. Absolutamente impróprio o enfrentamento dos pedidos de pensão mensal e lucros cessantes, vez que evidenciada a ofensa ao quanto disposto no art. 264 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Não restando comprovado a diminuição patrimonial experimentada pelo apelante, não há em que se falar em restituição dos valores despendidos com as despesas médicas e medicamentosas alegadas em razões de apelo.

5. A reparação moral tem dupla função: compensatória e punitiva, devendo a primeira (compensatória) ser analisada sob

os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima, ao passo que a finalidade punitiva tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. Indenização majorada.

6. Recurso do réu improvido. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

Em relação à primeira controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186, 403, 927, 932, III, e 933 do CC, e 333, I, do CPC, aduzindo a inexistência de nexo causal e culpa da recorrente em acidente automobilístico, bem como a ausência de prova, pelo autor, da presença desses elementos, trazendo os seguintes argumentos:

A presença dos requisitos necessários à instauração do liame obrigacional, além da certificação do elemento subjetivo culpa, não pode ser presumida, se fazendo necessária a sua efetiva comprovação pelo Autor, o qual, no sistema jurídico vigente, tem a obrigação de provar os fatos constitutivos do direito invocado, ex vi do art. 333, inciso I, do CPC (fls. 420/421).

No caso em tela, à míngua de provas produzidas pelo Autor, convém reprisar a ausência de ato ilícito e, por influxo, a inexistência de nexo causal e culpa.

Isto porque, após devidamente instruído o processo com a oitiva de testemunhas e depoimentos colhidos, restando delimitado o suporte fático desta lide, é evidente que a Ré/Recorrente é parte ilegítima, de modo que a pretensão indenizatória contra si é teratológica e desprovida de qualquer amparo legal.

Contudo, o acórdão recorrido equivocadamente contemplou que "a parte (Ré, ora Recorrente) demonstra ser responsável pelo decorrer dos atos danosos de maneira tão ostensiva, não há em que se falar de sua exclusão do polo passivo da demanda sem a adequada demonstração da inexistência da sua culpabilidade."

Tal entendimento revela-se equivocado.

Ora Excelências, os serviços de transporte de produtos fabricados pela Recorrente são realizados por empresas transportadoras e distribuidoras, a exemplo da Marfram Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda, a qual por sua vez subcontratou o condutor/proprietário do veículo que vitimou o Recorrido no acidente de trânsito.

Evidentemente, a imputação de responsabilidade exclusiva à Recorrente, tal como consignado na decisão recorrida, pelo mero transporte de mercadoria, que por ela é produzida e engarrafada, CARECE DE RESPALDO LEGAL.

FRISE-SE QUE O SR. JOSÉ JÚLIO DOS SANTOS FOI PREPOSTO SOMENTE DA EMPRESA MARFRAM Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda. (fl. 133), com a qual teria estabelecido contrato de prestação de serviços - estranho ao conhecimento da Recorrente.

Aliás, foi em razão deste contrato que o transporte da mercadoria produzida e engarrafada pela ora Recorrente se executou pelo caminhão do Sr. José Júlio dos Santos.

Portanto, se há alguma responsabilidade a ser aferida, esta se restringe ao PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, ou, em último caso, à MARFRAM Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda., vez que esta que contratou diretamente os serviços do Sr. José Júlio dos Santos e do seu caminhão Mercedes Benz, ano 1971, de placa HZJ-3067, de Itabanhaninha/SE (fls. 421/422)

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea c do permissivo constitucional, alega dissenso jurisprudencial em relação à aplicação do art. 932, III, do CC.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, no que tange à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea a e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea c.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do

recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que o litisdenunciado, por ser proprietário e condutor do caminhão causador do acidente, deveria compor a lide, haja vista deter responsabilidade pelo acidente que vitimou o agravado.

Pretende que seja reduzida a reparação econômica extrapatrimonial fixada pela origem no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Sustenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 555, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.796 - BA (2019/0144644-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OMICRON PARTICIPACOES S/A - SUCESSORA DE
: REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA - ME
ADVOGADOS : PEDRO ANDRADE TRIGO - BA016892
: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659
: ISABELLA LUCIA POIDOMANI - BA045612
: VITÓRIO RODRIGUES NETO - BA054484
AGRAVADO : NILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA010614

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTOS ADOTADOS NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Em nova análise do caso dos autos, verifico que, com referência à pretendida denunciação à lide, a Corte local decidiu em conformidade com a orientação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o *"indeferimento do pedido de denunciação da lide não compromete eventual direito de regresso que possua o denunciante, ou seja, não impede a propositura de ação autônoma contra os denunciados"* (REsp 1635636/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/3/2017).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte Superior entende ser descabida a denunciação quando há unicamente a pretensão de transferir responsabilidade própria a terceiro. Acrescento que a revisão do entendimento deste ponto, nos moldes das questões factuais, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De igual teor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não cabe a denunciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC/73. Precedentes" (REsp 1.635.636/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 917.762/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 16/6/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

MIG23

AREsp 1507796 Petição : 436131/2019

C542516515012452212@
2019/0144644-8 -

C584654761432425174@
Documento

Página 6 de 11

1. (...)

2. Na hipótese, rever as conclusões do Tribunal a quo acerca da responsabilidade civil e da alegada concorrência de culpas, demandaria o reexame de fatos e provas, providência esta vedada em sede de recurso especial. Súmula 7 desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional ante a inexistência de similitude fática.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 590.599/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2016)

No que diz respeito à redução do montante arbitrado a título de danos morais, vale ressaltar que a questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Hipótese em que a Corte a quo, lastreada nos elementos de natureza fática constantes dos autos, concluiu que a CPTM concorreu para a morte do familiar dos ora agravados, pois, dentre outros fatores, não havia agentes de segurança no momento do acidente e que a estação estava em manutenção, o que ocasionou superlotação, situação que teria agravado a falta de segurança dos usuários.

2. A modificação do citado entendimento, para afastar a responsabilidade da recorrente em razão de o acidente ter ocorrido supostamente por culpa exclusiva/concorrente, exigiria revolvimento de matéria fático-probatória contida nos autos, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No tocante aos danos morais, a pretensão igualmente não pode ser conhecida, porquanto rever o entendimento da Corte de origem, em relação à existência de danos morais e ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível

quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie.

5. Fica prejudicado o pedido de reconhecimento de sucumbência recíproca, pois descabe ao STJ o reexame do acervo fático dos autos a fim de atestar a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

6. Também está prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a tese defendida pela insurgente esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1265655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OFENSA AOS ARTS. 10 E 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ALEGADO JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1188376/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 2/5/2018)

No caso em exame, o Colegiado estadual alterou a sentença para condenar a agravante a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pelos danos sofridos pela parte agravada (fl. 393-394, e-STJ), não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

De igual teor:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PARAPLEGIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA

DO MÉDICO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal estadual, soberano na análise do acervo probatório dos autos, concluiu que ficou comprovada a culpa do recorrente e sua consequente responsabilidade em indenizar a recorrida por ter ficado paraplégica. Assim, o exame da pretensão recursal em sentido inverso esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido não responsabilizou o recorrente por ato de terceiro, mas sim por sua própria culpa, pois configurado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano causado.

4. As alegações de que o acórdão impugnado teria aplicado a teoria da perda de uma chance e de que não há prova constitutiva do direito autoral, constituem inadmissível inovação recursal, sendo certo, ademais, que não foram prequestionadas. Incidem, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso da lide.

6. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da Lei Federal entre os casos confrontados, conforme exigência dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.

7. A incidência da Súmula nº 7 do STJ relativamente à alínea a, impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta

identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

8. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

9. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 832.397/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 20/4/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. PERDA PARCIAL DA VISÃO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. PREMISSA FÁTICA. QUESTÃO REFLEXA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Não ocorre julgamento extra ou ultra petita se o Tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido formulado na inicial.

2. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

3. A revisão do quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais apenas é possível na via especial quando a importância arbitrada for exorbitante ou irrisória, contrariando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. Em situações da espécie, o acesso à via excepcional depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1526253/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 9/3/2016)

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos

diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais (acerca da ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro na ocorrência do evento danoso, bem como pela caracterização da falha na prestação de serviços e a consequente responsabilidade objetiva da recorrente) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando portanto prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1487306/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 3/10/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.507.796 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0144644-8

Número de Origem:

00720992419988050001 0072099-24.1998.8.05.0001 720992419988050001

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMICRON PARTICIPACOES S/A - SUCESSORA DE

— : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA - ME

ADVOGADOS : PEDRO ANDRADE TRIGO - BA016892

RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659

ISABELLA LUCIA POIDOMANI - BA045612

VITÓRIO RODRIGUES NETO - BA054484

AGRAVADO : NILTON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA010614

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMICRON PARTICIPACOES S/A - SUCESSORA DE

— : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA - ME

ADVOGADOS : PEDRO ANDRADE TRIGO - BA016892

RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659

ISABELLA LUCIA POIDOMANI - BA045612

VITÓRIO RODRIGUES NETO - BA054484

AGRAVADO : NILTON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA010614

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020